



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002937/2002-87
Recurso nº. : 137.046
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : HERMIONE STIVAL MOREIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.698

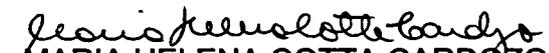
DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Não são dedutíveis as despesas médicas não comprovadas por meio de documentação idônea do contribuinte e de seus dependentes.

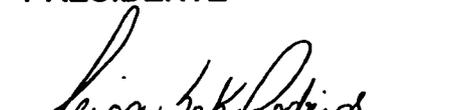
INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete a órgão administrativo julgar matérias do ponto de vista constitucional. Matérias constitucionais são de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMIONE STIVAL MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002937/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.698

ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA
ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lui', is located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002937/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.698

Recurso nº. : 137.046
Recorrente : HERMIONE STIVAL MOREIRA

RELATÓRIO

HERMIONE STIVAL MOREIRA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 96 a 104) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília- DF, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 37 a 44, relativo ao imposto de renda dos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, formalizando cobrança de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora. O referido crédito se consubstancia em glosa a valores informados a título de despesas médicas.

A recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando em síntese que está amparada pelo princípio da inocência, conforme disciplina a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVI. Refere que as presunções feitas pela autoridade fiscal estão desprovidas de fundamento legal e não se prestam para ilidir a boa-fé e a legitimidade da conduta da impugnante.

Prossegue argumentando que, referente aos anos calendários de 1999 e 2000, providenciou a mesma na retificação de suas declarações e promoveu o recolhimento dos impostos devidos, conforme se vislumbra das DARFs acostadas ao feito. Já no tocante aos anos calendários de 1997 e 1998, informa a contribuinte que deixou de apresentar comprovantes de despesas médicas, por não ter encontrado, informando que extraviaram-se por conta de reformas realizadas em sua residência. Contrapõe-se aos prazos dados pela Receita Federal para a apresentação da documentação, haja vista ser muito exíguo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002937/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.698

Neste contexto, argumenta que por ter envidado esforços na busca dos comprovantes, demonstrou sua boa-fé, não podendo ser penalizada com multa, devendo o lançamento limitar-se ao valor do tributo, acaso devido. Em ato contínuo, considera a multa de ofício injusta e ilegal, haja vista que fere os princípios da individualização da pena, da racionalidade ou da proporcionalidade, da capacidade econômica, da equidade, da vedação do confisco. Cita jurisprudência e doutrina.

Referente aos juros de mora, aduz a recorrente que a taxa SELIC não se coaduna com a orientação doutrinária e jurisprudencial hodierna, porquanto que tal índice foi estabelecido pelo Banco Central e não por lei. Colaciona julgado do STJ referente ao assunto.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF proferiu decisão (fls. 82/90), pela qual manteve, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, quanto à preliminar de presunção de inocência, não se aplica ao caso, posto que as obrigações junto à Fazenda Nacional exigiam que a recorrente apresentasse, quando solicitado, todos os documentos que serviram de base para a elaboração das mesmas. Aduz que sem cumprir esta obrigação acessória, não pode a recorrente se considerar como cumpridora de suas obrigações.

Em ato contínuo, a autoridade refere que o lançamento não se trata de uma sentença penal condenatória, antes um instrumento para a apuração do crédito tributário e por esta razão não se aplica o princípio da presunção de inocência. No mérito, entende a autoridade que não cabe razão à recorrente. Aduz que esta informa que recolheu os débitos do ano-calendários de 1999 e 2000, porém nos DARFs juntados não está descrito o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002937/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.698

número deste processo, o que impõe uma análise do órgão de origem e a alocação dos valores, se o for o caso.

Reporta, a autoridade julgadora, para o fato de que a respeito dos exercícios de 2000 e 2001, o lançamento é matéria não contestada pela recorrente. Já quanto aos outros dois exercício (1998 e 1999), aduz que a recorrente deixou de apresentar documentação que comprovasse as respectivas despesas, tendo inclusive admitido o extravio dos mesmos, por conta de uma reforma em sua residência.

Neste caminho, o julgador "a quo" refere que não possui respaldo as argumentações da recorrente de falta de fundamentação em legislação pertinente, haja vista que o ato de infração encontra-se bem fundamentado, com a citação de toda legislação aplicada ao caso. E no que compete à argumentação de falta de má-fé, desídia ou outros comportamentos, refere a autoridade que a lei não ampara aqueles que, mesmo por motivo involuntário, não a cumpre e que as glosas realizadas estão de acordo com a legislação de regência.

Pertinente à multa de ofício, expõe o julgador que decorre de lei a aplicação da mesma, bem como não compete ao mesmo examinar questões de legalidade da norma emanada dos poderes constituídos. Refere que questões que envolvam princípios constitucionais, como os aludidos pela recorrente para eximir-se da imposição punitiva, devem ser formuladas nas instâncias constitucionais do poder judiciário.

No que diz respeito aos juros de mora, a decisão foi no sentido de que à recorrente não assiste razão, uma vez que a taxa SELIC está devidamente disposta na Lei 9.065/95, o que por si só lhe reserva fundamentação normativa. Acrescenta que na atualidade a legislação tributária federal, nas relações entre o fisco e o contribuinte, dá o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002937/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.698

mesmo tratamento quanto a acréscimo incidente sobre créditos e débitos de natureza tributária, da União.

Cientificada da decisão singular, na data de 30 de abril de 2003, a recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.96/104) ao Conselho de Contribuintes, na data de 22 de maio de 2003. A recorrente refere que efetuou a regularização da situação perante a SRF, providenciando a retificação de sua Declaração de Rendimentos dos exercícios de 200 e 2001, bem como solicitou o parcelamento, cujas parcelas vem sendo debitadas automaticamente em sua conta, como fazem prova as cópias em anexo.

No restante, contrapôs-se à taxa SELIC e à multa, aduzindo o já disposto na impugnação e colacionando jurisprudências e doutrina pertinentes aos temas, requerendo ao final o provimento de seu recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002937/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.698

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à exigência de crédito tributário decorrente de dedução de despesas médicas, sendo que os anos calendários de 1999 e 2000, já seriam incontroverso, por terem sido assumidos e pagos, através de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal. No mais, a discussão cinge-se ao questionamento quanto à taxa SELIC e a multa.

Ocorre que os pagamentos referidos pela recorrente não trazem alusão a este processo, porquanto que os documentos juntados ao feito referem apenas ao período de primeiro de janeiro de 1980, bem como trazem dois números de processos que não se correlacionam a este. Desse modo, por entender que a recorrente não logrou comprovar as despesas médicas que menciona ter efetuado, seja por conta de não deter mais os documentos, quando deveria tê-los guardado, seja pelo fato de não restar comprovado que efetuou o parcelamento de débitos deste processo, decido no sentido de dar provimento ao lançamento, deixando para ao órgão de origem que efetue a execução do débito, averiguando o real cumprimento do pagamento pela recorrente.

Contudo, em resposta aos questionamentos referentes à taxa SELIC e à multa, entendo não ter razão a recorrente, haja vista que a taxa SELIC está fundamentada em lei, que deve ser obedecida por este órgão julgador, o mesmo no tocante à multa. Ambas



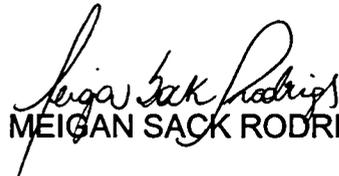
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002937/2002-87
Acórdão nº. : 104-20.698

as matérias estão dispostas em lei e em sendo o entendimento da recorrente no sentido de que há questões de inconstitucionalidades, seja por ferir princípios como o da legalidade, proporcionalidade, não confisco, entre outros, cumpre informar que este órgão administrativo não possui legitimidade e tão-pouco competência para julgar questões constitucionais. Matérias constitucionais são de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 19 de maio de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES